
Parecer

Projecto de Lei nº 350/XIII/2.^a altera a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo alargando o período de protecção até aos 25 anos (terceira alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº 147/99, de 1 de Setembro, alterada pelas Leis nºs 142/2015, de 8 de Setembro e 32/2003, de 22 de Agosto

Lisboa, 17 de Janeiro de 2017

Alcina da Costa Ribeiro
Juiz Desembargadora

A. INTRODUÇÃO

I. Objecto do parecer

Em 27 de Dezembro de 2016, o Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou ao Conselho Superior da Magistratura que, com a brevidade possível, promovesse a emissão de parecer escrito acerca do Projecto de Lei nº 350/XIII/2.^a, que procede à terceira alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº 147/99, de 1 de Setembro, alterada pelas Leis nºs 142/2015, de 8 de Setembro e 32/2003, de 22 de Agosto, (de, ora em diante designada por LPCJP).

Por sua Excelência, o Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura foi pedido à signatária que emitisse Parecer sobre aquela matéria, o que faremos de seguida.

II. Âmbito do Projecto de Lei

O Projecto de Lei nº 350/XIII/2.^a, visa alargar o período de protecção das crianças até aos 25 anos, procedendo à terceira alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº 147/99, de 1 de Setembro, alterada pelas Leis nºs 142/2015, de 8 de Setembro e 32/2003, de 22 de Agosto, aditando uma norma ao artigo 63º, da LPCJP, que constituirá o nº 2, do preceito, com o seguinte teor:

«Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, podem manter-se até aos 25 anos de idade, as medidas de promoção e protecção de apoio para autonomia ou de colocação, sempre que existam e apenas enquanto durem processos educativos ou de formação profissional».

B. APRECIÇÃO E COMENTÁRIOS

PROJECTO DE LEI Nº 350/XIII/2.^a

I. Exposição de Motivos

1. A proposta

A presente iniciativa legislativa, convoca a actual redacção ao artigo 1905º, nº 2, do Código Civil, nos termos do qual, *«a pensão de alimentos fixada em benefício dos filhos nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidades ou anulação de casamento durante a menoridade pode ser prestada até aos 25 anos»*, para concluir que *«se os filhos têm direito e bem, a exigir dos pais pensão de alimentos, tal principio deve ser extensivo com custos a cargo do estado, aos jovens acolhidos em instituição e que vêm a medida de promoção e protecção terminar quando atingirem os 21 anos de idade, nos termos do artigo 63º, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, e que ficam a partir dessa data entregues a si próprios e impedidos de completarem a sua formação»*.

Pretende-se dar resposta aos *«jovens que, tendo completado 21 anos, se encontrem acolhidos em instituição – seja por força de medida de promoção e protecção de acolhimento residencial, ou de apoio para autonomia de vida, seja por força de uma decisão proferida num processo tutelar cível – permitindo que o Estado lhes garanta que possam terminar a sua formação profissional, evitando, assim, que os jovens fiquem abandonados e entregues a si próprios, correndo o risco de se perder todo o investimento que o Estado e os jovens fizeram até esse momento»*.

Visa-se, assim, assegurar que os jovens que, não tendo concluído a sua formação profissional até aos 25 anos, a conclua a cargo do Estado, colocando-os no regime jurídico de protecção da das crianças e jovens em perigo.

Louvando-se esta preocupação, cremos, contudo, que a resposta para este grupo de jovens não se integra no âmbito e finalidades do modelo de intervenção de promoção e protecção de crianças e jovens em perigo, tal como foi concebido e instituído pela Lei nº 147/99, de 1 de Setembro, mas em medidas de protecção à juventude.

2. Âmbito da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo

Dispõe o artigo 2º, da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo, que o diploma se aplica *às crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional*».

Tendo as crianças e os jovens direito à protecção do Estado, importa, antes de mais, precisar, o conceito de crianças e jovens, para efeitos da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, na medida em que, de um lado, se trata de duas etapas do desenvolvimento humano, natural e sociologicamente imprecisas, frequentemente objecto de discussão quanto aos limites etários que definem a fronteira entre uma e outra; e, de outro, porque a noção de jovem e de juventude se reporta, frequentemente, a uma pluralidade de realidades que manifestam padrões culturais e convencionais, originando diferentes classificações - Rosa Clemente, in *Inovação e Modernidade no Direito dos Menores – A perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*, 2009, pág. 27.

Inexistindo no ordenamento jurídico norma expressa que diferencie os conceitos de criança e jovem há que apelar às disposições gerais vigentes para delimitar o grupo social abrangido pela Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, tendo presente que a expressão criança veio substituir e actualizar a designação civilista de *menor*, em conformidade com o artigo 1º, da Convenção dos Direitos da Criança de 1989 e outros instrumentos internacionais que se lhe seguiram.

Assim,

Na Constituição da República Portuguesa, de entre os vários preceitos que aludem aos conceitos de criança e jovem, salientamos os que mais relevam, para a questão em apreço: o artigo 69º que se reporta à infância e o artigo 70º relativo à juventude, que faz a distinção entre **crianças e jovens**. «O legislador constitucional procura, nos referidos preceitos, responder às necessidades particulares de duas categorias de pessoas. Mas a protecção que cabe ao Estado assegurar às crianças, em especial quando se trata de crianças órfãos, abandonadas ou por qualquer forma privadas de uma ambiente familiar normal, deve valer em situações análogas para os jovens em perigo. (...)

Em contrapartida, e uma vez que, mesmo durante a menoridade e também depois da maioridade, o crescimento da pessoa e a sua crescente capacidade para decidir autonomamente sobre os seus próprios interesses e para desenvolver livremente a sua personalidade colocam, a partir de certo momento, problemas específicos, nada impede que o conceito de jovens, para efeitos de protecção especial prevista no artigo 70º, cubra não apenas os adolescentes menores, mas também aqueles que, atingindo a maioridade, careçam de especial protecção no ensino, no acesso ao primeiro emprego, no acesso à habitação, etc.» - Jorge Miranda – Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, páginas 711 e 712.

Na lei ordinária, a designação *criança* integra, por regra, a pessoa que ainda não tenham completado 18 anos de idade, contrapondo-a ao adulto, pessoa que, aos 18 anos, adquire o estado de maioridade, nos termos do artigo 130º, do Código Civil.

Para a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, considera-se criança ou jovem, a pessoa com menos de 18 anos de idade ou a pessoa com menos de 21 anos, que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos [artigo 5º, al. a), da LPCJP].

Ou seja, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo não se destina apenas às crianças que ainda não tenham completado 18 anos, mas também aos jovens com idade compreendida entre os 18 e 21 anos, desde que; à data dos 18 anos, se verifique um triplo requisito: a) a intervenção protectiva já estiver iniciada, b) o jovem solicite a sua continuação e c) se mantenha manutenção a situação de perigo (transversal a todo o diploma).

«Dito de outra forma, a LP é aplicável, via de regra, a pessoas (*crianças*) com idade até aos 18 anos e excepcionalmente a pessoas (*jovens*) com idade igual ou superior a 21 anos.

E assim se compreende o recurso à dupla categorização da redacção do artigo 2º acautelando o âmbito de aplicação via regra e as situações de excepção» - Rosa Clemente, *Inovação e Modernidade no Direito dos Menores – A perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*, 2009, pág. 28.

3. A situação de perigo

Pretendendo a alteração legislativa integrar na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, os jovens com idades compreendidas entre os 21 e os 25 anos, que não tenham completado a sua formação profissional, coloca-se, então, a questão de saber se tal problemática configura uma situação de perigo tal como foi e continua concebido pela Lei nº 147/99, de 1 de Setembro.

Para responder a esta questão, há que atender às linhas gerais que fundaram o modelo de intervenção de promoção de direitos e de protecção das crianças e jovens.

Tendo por objecto a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, (cf. artigo 1º e 2º da LPCJP), a Lei de Protecção assenta no afastamento da criança do perigo, em que se encontra, eliminando os factores que a colocam nessa situação, promovendo os seus direitos.

A Lei de Protecção abrange, assim, as crianças ou jovens que vivenciem uma situação de perigo, legitimando as acções de protecção adequadas.

Porém, tal intervenção não é arbitrária, obedecendo aos pressupostos objectivos e subjectivos que a legitima e vem enunciados no artigo 3º da LPCJP.

«A condição de partida que legitima e impõe a intervenção, o requisito central para agir, é a verificação de uma situação de perigo para a criança ou jovem (pressuposto objectivo) e cumulativamente o exercício de uma parentalidade incorrecta ou desadequada, por acção ou omissão dos pais ou outros cuidadores (pressuposto subjectivo). Ou seja, o artigo 3º da LP conforma o equilíbrio entre as duas das garantias constitucionais de maior relevo na relação pais e filhos. Por um lado o direito dos pais a cuidarem e a conduzirem a educação e a socialização dos filhos, no respeito pelos seus direitos, em conformidade com os artigos 67º e 68º da Constituição da República Portuguesa, e por outro, lado o direito dos filhos a serem protegidos quando aqueles são omissos ou exercem o seu papel de forma que lhe é prejudicial ou não acautelam as suas necessidades e o seu bem-estar, em harmonia com o artigo 69º, também da lei constitucional. Isto significa que só é lícito substituir-se aos pais se e quando estes se revelaram incapazes ou ausentes. É este o princípio geral que legitima a intervenção» - Rosa Clemente, *Inovação e Modernidade no Direito dos Menores – A perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*, 2009, págs. 32 e 33.

Em suma, uma criança está em perigo quando vivencie uma situação que afecte a sua segurança, saúde, formação, educação, ou desenvolvimento, designadamente, as elencadas no artigo 3º, nº 2, da LPCJP, legitimando a intervenção de promoção de direitos e de protecção, quando os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto não adequem o seu comportamento a evitar ou remover o perigo, seja porque criem eles mesmos a situação de perigo; seja porque não actuam de forma a afastá-lo, quando o perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou de acção ou omissão do próprio jovem.

4.Finalidades da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

De acordo com o artigo 1º da LPCJP, esta *«tem por objecto a promoção dos direitos e a protecção das crianças e jovens em perigo, de forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral»*.

As medidas de protecção (em sentido lato), englobam:

- as providências adequadas a removerem o perigo vivenciado pela criança ou jovem, protegendo-as (medidas adequadas de protecção) que podem ser aplicadas pela entidades com competência em matéria de infância e juventude, ou ainda – artigo 7º e 91º da LPCJP;
- as medidas de promoção do direitos e de protecção, ou seja as providências adoptadas pelas comissões de protecção de crianças ou jovens e pelos tribunais - artigo 5º, al. e) da LPCJP.

Ou seja, as medidas de protecção lato sensu (que não se confundem nem se reduzem às medidas de promoção e protecção enquadradas na alínea e) do artigo 5º da LPCJP) correspondem às providências necessárias e adequadas a remover aquele perigo em que a criança ou jovem se encontre.

As medidas de promoção e protecção das crianças e jovens em perigo, têm por finalidade: a) afastar o perigo em que estes se encontram; b) proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral e c) garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

Fundando-se a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo na garantia dos direitos das crianças e de sua famílias, o quadro regulador das medidas de promoção e protecção assentam em regras base que se complementam entre si e que se harmonizam com os princípios orientadores do artigo 4º, de forma a evitar que excessos.

São eles: a tipicidade (artigo 35º), a contratualização ou co-responsabilização dos intervenientes (artigo 36º e artigo 5º, alínea f) e a limitação temporal ou transitória da intervenção - Rosa Clemente, ob. citada pág. 74.

Chegados aqui, podemos concluir, que intervenção protectiva, que tem como finalidade, a promoção dos direitos e a protecção das crianças e jovens em perigo, de forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, só é legítima enquanto se mantiver a situação de perigo, assumindo, por isso, natureza provisória e temporária, o que nos leva à duração e cessação das medidas de promoção e protecção.

5. A Limitação temporal das medidas de promoção e protecção

Os artigos 60º a 63º da LPCJP delimitam temporalmente a intervenção, com «três objectivos que se traduzem na garantia de outros tantos direitos. Por um lado, a regra tende a evitar que as crianças aguardem indefinidamente que a situação das famílias se altere cessando as condições de perigo em que se encontravam; por outro lado a opção da lei visa também limitar a ingerência, para além do razoável, no percurso de vida de cada criança ou jovem e das suas famílias, tal como pretende evitar a eventual acomodação a soluções que se venham a revelar de eficácia muito reduzida em termos estruturantes da vida da criança» (sublinhado nosso) - Rosa Clemente, *Inovação e Modernidade no Direito dos Menores – A perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*, 2009, pág. 28.

As medidas de promoção e protecção tem duração fixada nos artigos 60º (em meio natural de vida) e 61º (medidas de colocação), ambas da LPCJP, com o objectivo de assegurar que a medida de promoção e protecção cumpre o seu objectivo em tempo útil – o tempo da criança - , constituindo, não um fim em si mesmo, mas uma etapa, de carácter temporário e provisória, do percurso da vida da criança ou jovem.

«A duração das medidas constitui um reflexo bem evidente da dinâmica que deve caracterizar o sistema de promoção e protecção, no qual se impõe uma actuação célere, ou seja, ao ritmo do tempo da criança e do jovem, embora ponderada, tendo sempre em consideração que esta intervenção não é um fim em si, mas tão-somente um meio a que muitas vezes deve estar associado um encaminhamento tendencialmente duradouro que, em princípio, será concretizado através de uma providência tutelar civil (...).

Neste contexto, podemos e devemos encarar a medida de promoção e protecção como uma mera etapa de um percurso que só atinge a sua meta com a aplicação da providência cível adequada ao caso concreto» - Helena Bolieiro e Paulo Guerra, *a Criança e a Família – Uma questão de Direito (s)*, 2009, pág. 83. No mesmo sentido se pronunciou, também, o Acórdão da Relação de Lisboa de 19-04-2007 (in www.dgsi.pt), realçando, a este propósito, a intenção do legislador:

O que este «pretende é que o processo de promoção e protecção perdure apenas o tempo necessário, correspondente ao período no decurso do qual a medida de promoção e protecção se mostra adequada a tratar uma situação de perigo, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 60º a 63º, da LPCJP».

Em suma: O direito à protecção da criança, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições, consagrado em instrumentos internacionais e na Constituição da República Portuguesa, designadamente, no já mencionado artigo 69º, postula para a Sociedade e o Estado, o especial dever de promover e desencadear as acções adequadas à protecção da criança.

Nesta senda, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo «estabelece o quadro legal orientador da intervenção da sociedade e do Estado, adoptando um modelo assente em dois pilares fundadores – um conceito de protecção sinónimo de promoção da universalidade dos Direitos do Homem, e uma acção legitimada pela noção de perigo, que invoca o comprometimento sério do bem-estar da criança ou jovem por factos ou omissões devidos aos progenitores, representantes legais ou pessoas encarregadas da sua guarda.

Ao longo do seu articulado é visível a preocupação sistemática do legislador em estabelecer o ponto de equilíbrio entre os direitos da criança, como afirmados na Convenção dos Direitos da Criança, particularmente o direito a ser protegida tutelado pela Constituição, e os direitos dos progenitores, também eles garantidos constitucionalmente; tal como evidencia a preocupação em prevenir que as exigências do Estado de Direito não impeçam a protecção da criança ou jovem quando diagnosticada como inadiável» - Rosa Clemente, *Inovação e Modernidade no Direito dos Menores – A perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*, 2009, pág. 21.

6. Jovens com idades compreendidas entre os 21 e os 25 anos

O modelo de intervenção no âmbito da Lei de Promoção e Protecção, como já se disse, assenta e justifica-se apenas e só, quando os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança não adequem o seu comportamento a evitar ou remover o perigo em que aquela se encontra, seja porque criem eles mesmos (pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto) situação de perigo, seja porque não actuam de forma a afastá-lo, quando o perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou de acção ou omissão do próprio jovem.

A lógica e a filosofia deste sistema de protecção diferenciam-se e não se coadunam às necessidades dos jovens com idade superior a 21 anos e inferior a 25, traduzidas estas, como se afirma na proposta legislativa em apoios nos «processos educativos ou de formação profissional».

Estamos perante jovens adultos, com capacidade plena de exercício de direitos, nos termos do já referenciado artigo 130º do Código Civil que, não, estando, por isso, sujeitos à tutela de qualquer adulto, sejam os pais, os legais representantes ou guardiões de facto, continuam a precisar que o Estado lhe garanta a conclusão da sua formação profissional, sem que, contudo se intrometa na sua vida pessoal e familiar, nos moldes estabelecidos pela Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo.

Temos, assim, algumas dificuldades em ajustar a problemática enunciada na Exposição de Motivos deste Projecto de Lei, no âmbito e finalidades da Lei de Protecção da Crianças e Jovens em Perigo acima abordadas, criando, aliás, dificuldades ao nível da avaliação e enquadramento do conceito jurídico de *perigo*, com referências às responsabilidades parentais e à legal representação que já não existem.

Consideramos, salvo melhor opinião e com o devido respeito por entendimento contrário, que a situação dos jovens que necessitem de completar a sua formação profissional entre os 21 e os 25 anos devem encontrar respostas nas políticas de apoio à juventude que, como se sabe, deverá como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

Não podemos olvidar que o artigo 70º da Lei Fundamental impõe a especial protecção dos jovens para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente: a) no ensino, na formação profissional e na cultura; b) no acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social; c) no acesso à habitação; d) na educação física e no desporto; e) no aproveitamento dos tempos livres.

E, «ao contrário ao contrário do que fazem em relação à *família*, aos *pais e mães* e às *crianças*, os artigos 67º nº 2, 68º, nº 1 e 69º, nº1, não refere expressamente que os jovens “têm direito à protecção da *sociedade e do Estado*”. O nº 3, do artigo 70º, esclarece, em qualquer caso, que **o Estado, em colaboração com as “famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio”**, na prossecução dos objectivos prioritários da política de juventude, devendo inclusivamente fomentar e apoiar, de modo especial, as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos» - Jorge Miranda – Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, página 712.

Sendo de louvar admitir que, relativamente aos jovens, com idades compreendidas entre os 21 e os 25 anos, se procure conceder inteira prioridade à sua preparação para uma plena integração na vida social, dando particular ênfase à formação profissional, à aprendizagem e ao estabelecimento de condições que favoreçam a colocação num primeiro emprego, já não nos parece técnico-juridicamente correcto, como se enuncia na proposta legislativa, que tal protecção se insira no âmbito da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, sujeitando aqueles jovens a uma intromissão do Estado na sua vida e na sua família.

II. O projecto de Lei

Sob a epígrafe, *Cessão das medidas*, dispõe o artigo 63º, da LPCJP:

«1 - *As medidas cessam quando:*

a) *Decorra o respectivo prazo de duração ou eventual prorrogação;*

b) *A decisão de revisão lhes ponha termo;*

c) *Seja decretada a adopção, nos casos previstos no artigo 62.º-A;*

d) *O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos;*

e) *Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo.*

2 - *Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de protecção ou o tribunal efectuem as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado»*

O projecto de lei propõe, no artigo 1º, a alteração do artigo 63º, aditando-lhe uma disposição que constituirá o nº 2, com a seguinte redacção:

«Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, podem manter-se até aos 25 anos de idade, as medidas de promoção e protecção de apoio para autonomia de vida ou de colocação, sempre que existam e apenas enquanto durem os processos educativos ou de formação profissional».

Depois de termos assumido posição sobre a inclusão deste grupo social na Lei nº 147/99, de 1 de Setembro, admitindo e respeitando opiniões diferentes, resta-nos deixar algumas notas, para a possibilidade de se vir a entender que o modelo de intervenção de promoção dos direitos e protecção das crianças levada a cabo pelo Lei de Protecção de Crianças e Jovens é o mais adequado à protecção dos jovens que não consigam concluir a sua *educação* ou *formação profissional* entre os 21 e 25 anos.

A primeira tem a ver com a adequação e harmonização jurídica do aditamento proposto como nº 2, ao artigo 63º, com o espírito e filosofia da Lei de Protecção de Crianças e Jovens.

O artigo 63º, da LPCJP, não regula as condições legitimadoras deste tipo de intervenção, antes pressupõe que já foram verificados todos os requisitos de que depende a aplicação de uma medida de promoção e protecção, os elencados nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, todos da LPCJP, e a que acima já foram referidos.

A alteração proposta para o artigo 63º, da LPCJP impõe, conseqüentemente, a alteração dos artigos 3º, 4º e 5º, e alínea d) do artigo 63º, do mesmo diploma, de molde a poder harmonizar o conceito de perigo e a legitimar a intromissão do Estado na vida dos jovens que tenham idades compreendidas entre os 21 e 25 anos.

A segunda nota reporta-se às crianças que já não se encontram em perigo, mas continuam a necessitar de apoio económico duradouro por parte do Estado, são sujeitas de medidas de promoção e protecção que incidem única e exclusivamente na ajuda económica prevista na última parte dos artigos 39º, 40º e 43º, nº2, da LPCJP.

Referimo-nos, por exemplo, aos casos, não raros, das crianças que, vivenciando uma situação de perigo junto de um e/ou ambos os progenitores, a única medida duradoura para a remoção do perigo consiste no apoio junto do (s) progenitores ou dos familiares ou de pessoa idónea, apenas e só na vertente económica, nada impedindo a definição da situação jurídica da criança, com a aplicação de providência tutelar cível, de regulação das responsabilidades parentais ou de confiança a terceira pessoa.

Porém, na maioria das vezes, tal não acontece, já que, cessando a medida de promoção e protecção, cessa, também, o apoio económico necessário, não existindo auxílio material equivalente para as medidas tutelares cíveis.

A criança já não está em perigo, mas demanda ajuda económica para prosseguir a sua vida, junto da pessoa a quem poderia ser confiada, através de decisão judicial.

Esta circunstância leva a que muitas vezes se mantenham as medidas de promoção e protecção para além da duração estabelecida na lei, quando a situação de perigo da criança poderia ser resolvida através de uma providência cível (v.g confiança a terceira pessoa) que incluísse a prestação económica, sem os constrangimentos e exigências da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

Esta é, também, uma das problemáticas que deverá ser ponderada nesta alteração legislativa, de molde a evitar a violação expressa do limite máximo da duração das medidas de promoção e protecção e o recurso desnecessário à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, com a eternização dos processos de promoção e protecção até que as crianças atinjam o limite máximo de idade.

Para tanto, propomos, a alteração da alínea e), do nº 1, do artigo 63º para o seguinte:

Artigo 63ª
(Cessação das medidas)

1- As medidas cessam quando:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo, podendo, a medida tutelar cível contemplar, a necessária ajuda económica, nomeadamente, a aludida nos artigos 39º, 40º e 43º, nº 2.

e) (...)

2 - (...)

C. SÍNTESE CONCLUSIVA

Sendo de louvar admitir que, relativamente aos jovens, com idades compreendidas entre os 21 e os 25 anos, se procure conceder inteira prioridade à sua preparação para uma plena integração na vida social, dando particular ênfase à formação profissional, à aprendizagem e ao estabelecimento de condições que favoreçam a colocação num primeiro emprego, já não nos parece técnico-juridicamente correcto, como se enuncia na proposta legislativa, que tal protecção se insira no âmbito da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, sujeitando-se aqueles jovens a uma intromissão do Estado na sua vida e na sua família.

Para a hipótese de se vir a entender que o modelo de intervenção de promoção dos direitos e protecção das crianças levada a cabo pelo Lei de Protecção de Crianças e Jovens é o mais adequado à protecção dos jovens que não consigam concluir a sua *educação* ou *formação profissional* entre os 21 e 25 anos, deve, então a alteração proposta para o artigo 63º, da LPCJP abranger, também, alterações dos artigos 3º, 4º e 5º, e alínea d) do artigo 63º, do mesmo diploma, de molde a poder harmonizar os conceitos de perigo e a legitimar a intromissão do Estado na vida daqueles jovens.

Por último, defende-se que a alterar-se o artigo 63º, da LPCJP, deveria aproveitar-se a oportunidade para regular as situações das crianças que já não se encontrando em perigo, continuam a necessitar de apoio económico duradouro por parte do Estado, de molde a evitar a violação expressa do limite máximo da duração das medidas de promoção e protecção e o recurso desnecessário à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, com a eternização dos processos de promoção e protecção até que as crianças atinjam o limite de idade.

Para tanto, propomos, a alteração da alínea e), do nº 1, do artigo 63º, da LPCJP de molde a permitir que a providência tutelar cível possa contemplar, se necessário, a ajuda económica aludida nos artigos 39º, 40º e 43º, nº2, da LPCJP.

Lisboa, 17 de Novembro de 2016

Alcina da Costa Ribeiro
Juiz Desembargadora